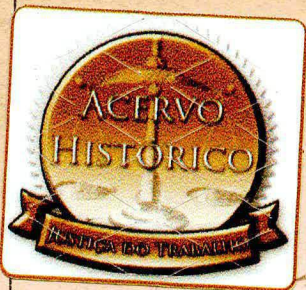


#15



PODER

JUDICIÁRIO

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DE GOIÂNIA

212/55

CAIXA Nº
H 07
SETOR DE ARQUIVO

ASSUNTO: Salários

DISTRIBUIÇÃO

V.P. 18.12.55

Reclamante: Messias Belo de Almeida

Reclamado : Nacional Transportes Aéreos

Aud. 13-12-55 às 14 horas.

M. T. I. C. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

#15 2



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 5 dias do mês de dezembro de 1955

compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Messias Belo de Almeida

Servente, Solteiro, Reclamante Brasileiro
 Rua 4, n. 13, NESTA, Residência associada do Sindicato

portador da C. P. — N. 29691, série 60ª, e apresentou a seguinte reclamação contra Nacional Transportes Aéreos

Reclamado, domiciliado na Avenida Anhanguera

N E S T A : Rua e número

Que foi admitido na empresa reclamada no dia 13 de setembro do corrente ano, para trabalhar como servente, ganhando o salário de Cr\$ 1.300,00 mensais;

Que deixou a empresa reclamada no dia 18 de outubro p.passado, tendo dado o aviso prévio de 30 dias;

Que tem para receber na empresa reclamada 36 dias de salários.

XXXXXXXXXXXX

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Assim sendo, pede que esta Junta, condene a empresa reclamada a pagar-lhe a importância de Cr\$ 1.560,00 de salários, a que tem direito.

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas :

Nome	Endereço
Nome	Endereço
Nome	Endereço

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante.

J. N. de Magalhães
Secretário

Messias Belo de Faria
Reclamante

Representante do sindicato, quando houver

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva Carteira.)

#153
[Signature]



PODER

JUDICIÁRIO

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

JUSTIÇA DO TRABALHO

..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DE GOIÂNIA

NOTIFICAÇÃO

NACIONAL TRANSPORTES AÉREOS

SR.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
Messias Belo de Almeida

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante a.....Junta de Conciliação e Julgamento, à **Praça Civica, n. 9**....., às **14**
(**quatorze**) horas do dia..... **13**..... (RUA E NÚMERO **treze**) do mês de **dezembro de 1955.**....., à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

..... **Goiânia** , **5** de **dezembro** de 19 **55**.....

J. N. de Magalhães
SECRETÁRIO

Fls 4
ad.

C E R T I D ã O

Certifico que foi designado o dia 13 de dezembro de 1955, às 14 horas para a realização da audiência, e que nesta data foi notificado pessoalmente o Reclamante e o Reclamado será notificado pelo Of. de Justiça, para ciência da designação.

Goiânia, 5 de dezembro de 1955.

J. U. de Angelis
Chefe da Secretaria



#15 / 1
1981

1ª testemunha do reclamante:

Né Guedes de Oliveira, brasileiro, casado, com 28 anos de idade, residente no Bairro Botafogo. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Presidente respondeu: que o deponente sabe que o deponente trabalhava no aeroporto, e que o chefe do serviço era o Sr. Naim; que nada sabe com relação ao serviço de demissão por parte do reclamante, sabendo apenas que o mesmo deixou o serviço. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por finde o presente depoimento que assina com o Sr. Juiz Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, Daniel Rocha, Chefe da Secretaria Substituto, o escrevi

Guilherme Lima de Oliveira
Né Guedes de Oliveira



#157

1ª testemunha do Reclamado:

Este Naim Abdou, brasileiro, solteiro, com 24 anos de idade, residente na rua 8, n. 57, Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Presidente respondeu: que o reclamante depois de faltar 4 ou 5 dias se apresentou e comunicou ao deponente que é o encarregado do serviço do aeroporto que não pretendia continuar no emprego; que no dia seguinte o reclamante levou as macacões de propriedades da empresa e os entregou ao deponente; que, desde que recebeu o pedido de demissão, comunicou esse fato a gerência da empresa em Goiânia; que não recebeu, digo, que não recebeu nenhuma instrução sobre o caso; que, o deponente disse ao reclamante que aguardasse o pagamento dos dias trabalhados e que ainda não tinham sido pagos; que o deponente é que fez a proposta de admissão do reclamante encaminhando-a à gerência, mas a esta época o reclamante já havia trabalhado que, o deponente tem entre as suas atribuições a de admitir os empregados que trabalhavam debaixo de suas ordens e podendo também dispensá-los a seu critério; que o deponente não tem o seu pedido por escrito como é de praxe, digo, o reclamante não fez o seu pedido de demissão por escrito como é de praxe; que geralmente o pedido é feito por escrito por carta trazidos pelos próprios empregados. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. Juiz Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, Danilo Rocha, chefe da secretaria o escreví.

Gustavo Lima de Souza
Danilo Rocha

2ª testemunha do reclamado

Walter de Paula Curado, brasileiro, solteiro, aéreo-viário, com 22 anos de idade, residente na av. Anhanguera, 126 Nesta. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Presidente respondeu: que o depoente na qualidade de encarregado de patio notou a falta do reclamante por uns dias fato que foi levado ao conhecimento do diretor do aeroporto; que pouco depois o reclamante compareceu no serviço trabalhando um dia tornando a faltar mais uns 2 dias quando compareceu para comunicar que não pretendia mais continuar no emprego; que na ocasião o gerente disse ao reclamante que o mesmo teria de dar um aviso e que não podia sair daquele jeito; que o reclamante respondeu que já havia arrumado outro emprego e que não podia mais continuar na empresa. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento, que assina com o Sr. Juiz Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, Danilo Rocha, Chefe da Secretaria o escrevi.

Antônio Vero de Faria

Walter de Paula Curado.

#15 8
SA.

EXMO. SR. DR. JUIZ-PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE GOIÂNIA .

NACIONAL TRANSPORTES AÉREOS S/A., nos autos da reclamação intentada por MESSIAS BELO DE ALMEIDA, vem contestá-la nos seguintes termos:

Improcede o pedido de trinta e seis dias trabalhados, eis que, ao contrário do que afirma o reclamante, não deu êle aviso prévio à firma reclamada, tendo abandonado o serviço na data de 18 de outubro próximo passado.

Não se pode confundir aviso prévio com abandono de emprêgo. No aviso prévio o empregado, não só comunica ao empregador a sua vontade de demitir-se, como, em razão dessa comunicação, fica obrigado a permanecer no emprêgo, durante o decurso de trinta dias contados da data do citado aviso.

Na hipótese, é o próprio reclamante quem se encarrega de demonstrar que não deu nenhum aviso prévio, ao declarar que " deixou a empresa reclamada no dia 18 de outubro tendo da do aviso prévio de trinta dias".

Ora, se o reclamante deixou, a empresa em 18 de outubro, o aviso prévio a que alude deveria ter sido dado trinta dias antes, ou seja, no dia 18 de setembro.

Está, pois, caracterizado o abandono de emprêgo e como tal cabe à empregadora o direito de compensar os dias efetivamente trabalhados pelo reclamante, com aqueles correspondentes ao aviso prévio que deveria ter sido dado pelo empregado.

#159
[Handwritten signature]

-2-

Agindo dessa maneira, está a empregadora procedendo de acordo com o disposto no § 2º do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que diz:

" A falta de aviso prévio por parte do empregado, dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo".

Interpretando este dispositivo assim se expressou o Tribunal Superior do Trabalho:

" Direito do empregador a compensar os salários do empregado com os dias de aviso prévio não trabalhados - Dado o aviso, a rescisão só se torna efetiva depois de expirado o respectivo prazo" (Ac. no processo TST-2031/50, in D.J. de 14/11/52, pg. 5.162 - Rel.: Astolfo Serra).

Em face ao exposto, está a reclamada com pleno direito de efetuar o desconto de trinta dias de aviso prévio que o empregado deveria ter dado, e, em vista disto, só lhe reconhece direito a seis dias trabalhados, num montante líquido de Cr\$ 31,30 (TRINTA E UM CRUZEIROS E TRINTA CENTAVOS).

Protestando, por tôdas as provas admissíveis em direito, especialmente a testemunhal, espera a improcedência da presente reclamação, nos termos propostos, por ser de inteira e merecida JUSTIÇA.

Nêstes termos
P.DEFERIMENTO

Goiânia, 13 de dezembro de 1955.

Nacional Transportes Aéreos S. A.

[Handwritten signature]
GERENTE DA AGÊNCIA DE GOIÂNIA

#15 10
/

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO DE Nº--212/55

Aos treze dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica, número nove, com a presença do Senhor Juiz Presidente Doutor Gustavo Pena de Andrade, e dos Vogais Dr. José Alair Martins Batista dos Empregadores, e Hilton Paranhos, dos Empregados, foram, por ordem do Senhor Juiz Presidente, apregoados os litigantes MESSIAS BELO DE ALMEIDA, Reclamante, e NACIONAL TRANSPORTES AÉREOS, Reclamada.

Presentes as partes, o Reclamado na pessoa do Snr. Alvaro M. de Andrade, gerente da agência desta Capital, foi dispensada a leitura da Reclamação, sendo em seguida dada a palavra ao Reclamado, que procedeu a leitura da defesa, sendo esta junta aos autos. Proposta a conciliação pelo Senhor Juiz Presidente, não quiseram as partes entrar em acôrdo. A seguir o Snr. Juiz Presidente interrogou o Reclamante obtendo as seguintes // respostas: que em Setembro entrou para a firma e a 15 de Outubro do mesmo ano, pediu suas contas ao Snr. Naim Abdou que era o chefe do Aeroporto; que ainda trabalhou até o dia 18 data que entregou o macacão ao Snr. Naim, não comparecendo mais ao serviço; que o Snr. Naim recebeu o macacão com fazer qualquer observação e nem lhe pediu para continuar trabalhando ou lhe fez qualquer aviso sôbre a obrigação de lhe dar um aviso prévio. A seguir foi ouvido uma testemunha do Reclamante e duas do Reclamado e reduzido a têrmo os respectivos depoimentos. Renovada a proposta de conciliação pelo Snr. Juiz Presidente, não quiseram as partes entrar em acôrdo. Propôs o Snr. Juiz Presidente aos / Snrs. Vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, preferiu, de acôrdo com o vencido, a seguinte decisão:-

Contrariando a Reclamação de seu ex-empregado Messias Belo de Almeida, a Reclamada, invocando o § 2º do Art. 487 da / C.L.T. pretende eximir-se do pagamento do salário do Reclamante alegando ter êste abandonado o emprêgo sem dar o aviso prévio / previsto no referido artigo.

Assim, salvo a importância de CR\$30,30, todo o salário de 36 dias de trabalho do Reclamante estariam absorvidos pela / importância do aviso prévio, cuja retenção lhe era expressamente facultada em lei.

Realmente os dispositivos legais invocados pela Reclamada preceituam a obrigação de avisar com a antecedência estipulada em lei a intenção de rescindir o contrato tanto para o em-

#15 11
at.

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO DE Nº--212/55

pregador como para o empregado, e, na falta dêste, o direito de descontar do salário por ventura devido a importância correspondente ao prazo respectivo.

Comuns, quasi quotidianos, são os pedidos de pagamento do aviso prévio em dinheiro, por parte dos empregados, e não assim a hipótese contrária. Muito raramente os empregadores se tem valido desta prerrogativa legal, dando-se imediatamente a rescisão contratual quando solicitada pelos empregados. Na // verdade o dispositivo visa resguardar a estabilidade da produção nas emprêsas, ensejando a estas o tempo necessário para substituir o empregado que se retira, de modo a evitar o distúrbio na marcha dos seus serviços, ocasionado pela falta súbita de um dos serus encarregados. No caso dos autos, a instrução deixou / extrême de dúvidas a sucessão de fatos que determinaram a Reclamação. O Reclamante, foi admitido e pouco tempo depois dirigiu-se a emprêsa, através do mesmo funcionário que o admitira no // serviço e comunicou-lhe a sua intenção de deixar o emprêgo. Ainda depois dêste aviso, voltou à presença do mesmo funcionário para fazer a entrega do vestuário que lhe fôra dado para exercer as suas modestas funções de carregador. Nem na primeira, nem na segunda oportunidade acima citada lhe foi dito que deveria permanecer no serviço por mais 30 dias, que esta era a intenção da empregadora, que não pretendia abrir mão de seu direito ao aviso prévio. Muito ao contrário, recebeu do funcionário que era o seu chefe apenas a advertência que deveria aguardar alguns dias para receber o salário dos dias trabalhados.

É de se ressaltar que o funcionário da emprêsa em questão, depôs nêste processo como testemunha apresentada pela Reclamada, e, em seu depoimento, afirmou ser de suas atribuições o encargo de admitir e demitir os empregados que trabalhavam // sob suas ordens.

O depoimento da segunda testemunha do Reclamado, / procurou contradizer o que a primeira afirmara, dizendo que na ocasião dos entendimentos com o Reclamante fôra-lhe exigido a prestação de serviços por mais 30 dias a título de aviso prévio. Entretanto, êste depoimento não merece fé por contrário ao depoimento do próprio chefe do Aêro porto, que foi o funcionário que tratou diretamente com o Reclamante. Em todo o caso, em ambos os depoimentos existe a afirmativa de que o Reclamante solicitou a sua dispensa, inexistindo portanto o alegado abandono de emprêgo. Mesmo admitindo-se, o que aliás é verdade, não houvesse no caso a renúncia expressa por parte da Emprêsa ao seu

#1512
[Signature]

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO DE Nº-212/55

direito de receber o aviso prévio do Reclamante, esta renúncia ocorreu tácitamente com a atitude assumida pelo representante da Reclamada ao receber o pedido de dispensa. Esta interpretação por parte do Reclamante, ainda é reforçada pelo hábito generalizado entre os empregadores de dispensar os seus empregados desta exigência legal ao se demitirem. Parece-nos que se a Empresa, de boa fé, tivesse em mente valer-se dos serviços do Reclamante por mais trinta dias, não deixaria de mencionar esta exigência ao Reclamante e de adverti-lo dessa sua intenção, muito embora, a este não fosse lícito alegar ignorância da obrigação.

O que não nos parece justo e nem mesmo legal é silenciar sobre sua intenção, simulando anuir com a pretensão do Reclamante de rescindir o seu contrato de trabalho, para depois sonegar-lhe o pagamento do produto de seu trabalho sob o pretexto de retenção por falta de aviso prévio. Não foi feita qualquer prova sobre o salário líquido reconhecido na contestação, e bem assim de qualquer desconto legal ou não nos salários do Reclamante.

Isto posto, e com estes fundamentos **R E S O L V E** a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade de votos, julgar procedente a Reclamação apresentada por Messias Belo de Almeida, contra a Cia Nacional de Transportes Aéreos para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, no prazo da lei a importância de CR\$1.560,00 e mais as custas no valor de CR\$. CR\$121,50, já incluído o selo de Educação e Saúde. As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, Danilo Rocha, Chefe da Secretaria em exercício, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Snr. Juiz Presidente e por ambos os Vogais e por mim subscrita.

Gustavo Pena de Andrade
DR GUSTAVO PENA DE ANDRADE
(JUIZ PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)

Jose Alair M. Batista
DR JOSE ALAIR MARTINS BATISTA
(VOGAL DOS EMPREGADORES)

Hilton Paranhos
HILTON PARANHOS
(VOGAL DOS EMPREGADOS)

Daniilo Rocha
DANILO ROCHA
(SUBSTITUTO DO CHEFE DA SECRETARIA)

#13



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 19 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Messias Belo de Almeida (representação, quando houver) e o Reclamado Nacional Transportes Aéreos (José G. de Moraes) e por este último me foi dito que, em cumprimento a ~~acordo celebrado~~ decisão proferida na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 1.560,00 (um mil quinhentos e sessenta cruzeiros) relativa a processo Nº 212/55 desta Junta. O reclamado pagou as custas no valor de Cr\$ 121,50.

XX

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria
Messias Belo de Almeida
Reclamante
José Gomes de Moraes
Reclamado